



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-7169/12

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Água Branca. Procedimento Licitatório – Regularidade. Envio de cópia à DICOP para exame dos serviços.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2075/12

RELATÓRIO:

- Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Água Branca.
- Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 004/12, seguida do Contrato nº 109/12, celebrado com a empresa V&A Construtora Ltda ME, no valor de R\$ 349.739,19.
- Objeto: Contratação de empresa para construção da Praça de Eventos no município de Água Branca.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, posicionou-se pela citação do responsável com vistas à apresentação do Parecer Jurídico, do Contrato referente ao Convênio realizado entre a Prefeitura e o Ministério do Turismo e do Projeto Executivo, para, só então, concluir a análise do procedimento licitatório.

Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Água Branca, Srº Aroudo Firmino Batista, foi citado nos termos regimentais e encartou os documentos comprobatórios solicitados.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria consignou, às fls. 259/260, o saneamento da eiva, concluindo pela regularidade da presente licitação e do contrato decorrente.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela e do contrato decorrente.

VOTO DO RELATOR:

O exame em tela restringe-se à parte formal do procedimento licitatório, onde o Órgão Técnico atestou a sua regularidade. Todavia, necessário se faz o acompanhamento da execução dos serviços objeto do certame, cabendo tal análise a processo específico de obras

Portanto, diante das constatações do Órgão Auditor deste Tribunal, voto pela(o):

1. *regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório e do contrato decorrente;*
2. *envio de cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise dos serviços em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;*
3. *arquivamento do processo.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. *considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente;*
2. *enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;*
3. *arquivar o presente processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de setembro de 2012.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb